

CARTILHA PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR



1º EDIÇÃO – ANO DE 2021

ORGANIZAÇÃO

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará

Vice-Presidência do TJPA

Coordenador do Macrodesafio Consolidação do
Sistema de Precedentes Obrigatórios

Coordenadoria de Recursos Extraordinários
e Especiais – CREE

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes –
NUGEP.



NUGEP

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE
PRECEDENTES - TJPA

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	4
2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	4
3. FINALIDADE DO IRDR	5
4. A QUEM É DIRIGIDO O PEDIDO	6
4.1 – Informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP	6
5. REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO	7
5.1 Efetiva repetição de processos	7
5.2 Demonstração do risco de ofensa a Isonomia e a segurança Jurídica	8
5.3 Possibilidade de interposição de IRDR sobre questão que tramite unicamente no primeiro grau	8
5.4 Questão unicamente de direito	9
5.5 Causa pendente no Tribunal	9
5.6 Custas processuais	10
5.7 Possibilidade de instauração a partir de causas dos juizados Especiais ---	10
5.8 Da possibilidade de adoção de IRDR em matéria penal	11
6. PROCESSAMENTO DO IRDR	13
6.1 Do Juízo de admissibilidade	13
6.1.1 Recurso em face da admissibilidade do IRDR	13
6.2 Suspensão de todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito	14

6.3	Possibilidade de Suspensão Nacional -----	15
6.4	Pedido de prosseguimento de processos suspensos -----	16
6.5	Tutela provisória de urgência -----	17
7.	INSTRUÇÃO DO INCIDENTE -----	18
7.1	Amicus Curiae-----	18
7.2	Audiência pública..... -----	20
8.	JULGAMENTO -----	20
8.1	Da sessão de julgamento.....-----	21
9.	DO EFEITO VINCULANTE -----	23
10.	POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM FACE DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO IRDR-----	23
11.	REVISÃO DA TESE -----	25

1. APRESENTAÇÃO

"Pensar no IRDR, e nos demais institutos afins, é enfrentar o tormentoso oceano de processos, colocando essa belíssima Nau, que é o Poder Judiciário, em direção ao continente da segurança jurídica, aproveitando o sopro do legislativo para fortalecer a vela da jurisprudência, capaz de animar a mais valente tripulação de servidores e magistrados à serviço da atividade jurisdicional, no cumprimento da carta náutica processual civil, navegando, assim, no mar revolto dos conflitos sociais com a bandeira da justiça hasteada no cimo do mastro."
(Artur Saraiva, assessor da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais do TJPA)

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu novas ferramentas na tentativa de promover a concretização da garantia fundamental estabelecida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a isonomia, segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais.

Dentre elas, o CPC dedicou, no âmbito dos Tribunais Estaduais, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e ss., do CPC) como o instrumento a ser usado para imprimir aos seus julgados a mesma força das decisões do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos e do Supremo Tribunal Federal em casos com repercussão geral (art. 927 do CPC).

Com o propósito de fomentar a sua instauração, bem como o de trazer mais informações sobre o seu procedimento, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, sob supervisão da Presidência e Vice- Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, elaborou a presente cartilha, abordando aspectos procedimentais e processuais acerca do IRDR.



IRDR
NO
TJPA

2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR



O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento processual estabelecido pelo CPC de 2015, nos mesmos moldes das sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, para incitar o pronunciamento uniforme do Tribunal sobre casos contendo controvérsia jurídica que se repete, a fim de dar maior sentido ao que pretende o art. 926 do CPC, ou seja, que o Poder Judiciário seja um só aos olhos da população e não um jogo de sorte ou azar na obtenção da prestação jurisdicional, através da obrigação de manter sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

3. FINALIDADE DO IRDR

O IRDR, conforme estabelece o artigo 985 do CPC, tem por finalidade fixar tese jurídica a ser aplicada em todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitem na área de jurisdição deste Poder Judiciário, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito. O IRDR, portanto, não é um recurso, nem sucedâneo recursal.



JULGAMENTO DO IRDR



MULTIPLICIDADE DE PROCESOS

Art. 985, CPC - Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

4. A QUEM É DIRIGIDO O PEDIDO



A legitimidade para instauração do IRDR está prevista no art. 977 do CPC, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

De acordo com o art. 977, caput, do CPC, o pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, que determinará a distribuição do feito a um Desembargador Relator, nos termos regimentais.

4.1 – Informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP.

O art. 190, § 2º, do Regimento Interno do TJPA dispõe que, após distribuído o incidente, o Desembargador Relator solicitará informações ao NUGEP, acerca da existência de matéria idêntica já afetada pelos Tribunais Superiores, sob os regimes de repercussão geral e recursos repetitivos, o que enseja em assim havendo o não cabimento do IRDR, segundo o § 4º do art. 190, CPC.

A informação prestada pelo NUGEP não terá efeito vinculativo. Posteriormente, o incidente segue ao Relator para o regular processamento.

Art. 190, RITJPA. [...]. § 1º Não caberá incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando a questão de direito material ou processual suscitada houver sido afetada ou julgada em recurso repetitivo por um dos Tribunais Superiores, cuja informação será solicitada à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais – NUGEP deste Tribunal, não sendo a referida informação vinculativa. (Redação dada pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017) .

5. REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO

O CPC de 2015, em seu artigo 976, dispõe sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR.



Art. 976, CPC. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

5.1 Efetiva repetição de processos.

No que se refere à efetiva repetição de processos, cumpre registrar, que não é necessária existência de uma grande quantidade de processos com decisões antagônicas, devendo ser considerada efetiva repetição, o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, conforme destacado no Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis –FPPC



MULTIPLICIDADE DE PROCESOS

Enunciado 87 do FPPC: (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)

Entende-se que para caracterizar a repetição de processos o legitimado pode instruir seu ofício com certidão ou certidões informando uma quantidade expressiva de processos, e os seus respectivos números, que justifiquem a instauração do IRDR, demonstrando-se em uma construção argumentativa a relevância

social, econômica e jurídica da controvérsia, com possibilidade de alcance transindividual e com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por analogia à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores, sugere-se que o ofício venha instruído com cópia de, pelo menos, dois processos que melhor representem a controvérsia apontada no incidente.

5.2 Demonstração do Risco de Ofensa a Isonomia e a Segurança Jurídica:

No requerimento instaurador do incidente, o legitimado deve, também, mencionar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em atenção ao segundo pressuposto exigido pela lei (art. 976, II, do CPC).



Sobre esse ponto, em particular, entendemos que a própria multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia jurídica, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já é suficiente para demonstrar o risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica.

5.3 Possibilidade de interposição de IRDR sobre questão que tramite unicamente no primeiro grau:

Independente do grau de jurisdição em que tramita a questão de direito, o juiz e o relator possuem legitimidade para pedir a instauração de IRDR, conforme o art. 977, I, CPC, uma vez havendo processos em tramitação perante Juízos diferentes, ou até no mesmo juízo, a probabilidade (potencialidade) de receberem soluções jurídicas distintas é grande, o que, sem sombra de dúvidas representa

o cenário ideal para o IRDR, sempre disposto a formar um precedente judicial qualificado sobre a matéria de direito material ou processual, em homenagem ao compromisso de uniformização da jurisprudência, previsto no art. 926 do CPC.

5.4 Questão unicamente de direito:



A questão ser unicamente de direito (material ou processual), significa que não estão sujeitas ao IRDR as questões que exijam análise de fatos ou produção de prova. Portanto, importante que o requerente delimite, no pedido de instauração do IRDR, qual é a questão de direito que deve ser dirimida.

O Regimento Interno do TJPA, em consonância com o disposto no Art. 976, I, do CPC de 2015, também dispõe acerca do objeto do incidente.

Art. 190. [...]

§ 1º Não caberá incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando a questão de direito material ou processual suscitada houver sido afetada ou julgada em recurso repetitivo por um dos Tribunais Superiores, cuja informação será solicitada à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais NUGEP deste Tribunal, não sendo a referida informação vinculativa. (Redação dada pela E. R.n.º 07 de 26/01/2017).

5.5 Causa Pendente no Tribunal:

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará é de que “a própria multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia jurídica já é suficiente para ensejar decisões díspares, de tal sorte que o incidente não depende de demanda em 2º grau de jurisdição .

O enunciado n.º22 da ENFAM – aprovado no seminário *O Poder Judiciário e o CPC* realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, afirma que “a instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

5.6 Custas Processuais:



O § 5º do art. 976 do CPC de 2015 dispõe que o pedido de instauração do IRDR é isento do pagamento de custas processuais. Também não será exigido o pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Tal gratuidade tem por escopo promover o incentivo aos legitimados para suscitar o incidente.

5.7 Possibilidade de instauração a partir de causas dos Juizados Especiais:



Considerando que o IRDR possui natureza mais próxima à concepção de “*procedimento modelo*”, limitando-se a definir a “tese” a ser aplicada, sem realizar o julgamento do mérito da causa, que caberá ao próprio órgão fracionário, entende-se ser plenamente possível suscitar o IRDR a partir de causas que tramitem nos Juizados Especiais.

Nesse sentido, no julgamento de admissibilidade do IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o relator do feito, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, se manifestou pela legitimidade do juízo de direito dos Juizados Especiais para suscitar o incidente.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITAÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL.LEGITIMIDADE DO JUÍZO DE DIREITO ATUANTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA: INSPEÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA NÃO REGISTRADO. COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DE DEMONSTRAÇÃO DA VALIDADE DA INSPEÇÃO E ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA DETERMINAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA.

No mesmo sentido, o relator do IRDR de nº 0005713-96.2016.8.14.0000, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, também se posicionou pela possibilidade de instauração de IRDR a partir de causas originárias dos juizados especiais.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).COBRANÇA DE FRETES EM CONSÓRCIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.SOLUÇÕES ANTAGÔNICAS PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEISDE MARABÁ. CONTROVÉRSIA E EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONSTATADA. PATENTE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA.REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSÃO DO INCIDENTE. IRDR ADMITIDO.

5.8 Da possibilidade de adoção de IRDR em matéria penal.

Tratando-se de um instituto positivado no CPC, e inexistindo correspondente específico na legislação processual penal, indaga-se sobre a aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR na esfera penal.

Ao nosso ver, o IRDR é plenamente aplicável na seara penal, uma vez que a segurança jurídica, celeridade e uniformização da jurisprudência, grandes objetivos do IRDR, são ideais a serem perseguidos em todos os ramos do nosso ordenamento jurídico.

Tal entendimento também é defendido por grande parte dos doutrinadores, entre eles Renato Brasileiro de Lima, em sua obra *Manual de processo penal*, onde afirma que:

"(...) ante o silêncio do CPP em relação ao assunto, é perfeitamente possível a aplicação subsidiária ao processo penal do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do novo CPC), que, doravante, poderá ser instaurado em qualquer Tribunal, inclusive nos Tribunais de Justiça dos Estados e nos Tribunais Regionais Federais. (...) a aplicação desse incidente ao processo penal vem ao encontro do princípio da celeridade e da garantia da razoável duração do processo, contribuindo para diminuir a carga de recursos pendentes de julgamento pelos Tribunais." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 106-107).

O Código de Processo Penal admite que a lei processual penal sofra interpretação extensiva e analógica, bem como a suplementação por princípios gerais de direito. Esta é a redação de seu art. 3º:

Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Quanto a suspensão dos processos que versem sobre idêntica questão de direito por ocasião da admissão do incidente e o risco da prescrição, aplica-se a mesma lógica interpretativa da regra do art. 1.035, § 5º, do CPC, em relação ao disposto no art. 982, I, do CPC, onde a suspensão de todos os processos criminais não representa um imperativo hermenêutico, **mas uma mera recomendação**, que será determinada ou não conforme a análise casuística em cada feito. Assim, por exemplo, seria absolutamente possível não se determinar a suspensão dos processos penais em hipóteses de risco evidente de prescrição.

6. PROCESSAMENTO DO IRDR

O art. 189 do RITJPA dispõe que o incidente será distribuído entre os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno que submeterá o feito ao juízo de admissibilidade.

Se o pedido de instauração do IRDR for realizado pelo relator, este será também o relator do incidente, conforme o § 1º do art. 189, RITJPA.



6.1 Do Juízo de Admissibilidade

O relator submeterá o pedido de instauração do IRDR ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, órgão colegiado responsável pelo juízo de admissibilidade do IRDR, que observará se foram satisfeitos os pressupostos de cabimento, lavrando-se o respectivo acórdão.

O art. 190 do RITJPA preceitua que o juízo de admissibilidade será realizado, em regra, através do plenário virtual, exceto se requerida sustentação oral.

6.1.1 Recurso em face da admissibilidade do IRDR:

Não cabe recurso contra acórdão do órgão competente que admite, ou não, o IRDR. O entendimento é da Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial de nº 1.631.846/DF.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITTE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR QUANDO SATISFEITO O REQUISITO AUSENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO PEDIDO, SEM PRECLUSÃO. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA, ADEMAIS, SOMENTE PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO INCIDENTE, MAS NÃO PARA O ACÓRDÃO QUE INADMITE O INCIDENTE. DE CAUSA DECIDIDA. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. QUESTÃO LITIGIOSA DECIDIDA EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO.

De acordo a ministra Nancy, tal impossibilidade resta demonstrada a partir do disposto no art. 987, caput, do CPC/2015, onde o legislador elencou a possibilidade de recurso especial ou extraordinário apenas em face do acórdão de mérito do incidente, ou seja, contra o acórdão do Tribunal Pleno que fixar a tese jurídica.

6.2 Suspensão de todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito:

Admitido o incidente, o relator poderá suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo possível inclusive delimitar o alcance da ordem de suspensão. A decisão de suspensão é um ato vinculado, e por essa razão, contra ela não caberá recurso.



Os processos que serão sobrestados a partir da determinação de suspensão determinada pelo relator no IRDR, deverão ser sobrestados nas suas respectivas unidades judiciais, por decisão do juiz ou relator, utilizando-se o movimento das Tabelas Processuais Unificadas - TPU do Conselho Nacional de Justiça, correspondente ao código 12098 (Processo Suspenso por incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR), com o complemento referente ao tema do IRDR, sob pena dos processos permanecerem no acervo ativo da unidade, bem como de não serem computados no painel eletrônico de sobrestamento do TJPA.

A suspensão dos processos será amplamente divulgada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, sendo comunicada a todas as unidades judiciais de primeiro e segundo graus de jurisdição. O ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão da sentença, ocasião em que ficará suspensa.

6.3 Possibilidade de Suspensão Nacional:

Os processos que versem sobre idêntica questão de direito que tramitem em outros estados ou região, fora, portanto, dos limites territoriais do tribunal competente para o julgamento do IRDR, não são alcançados pela suspensão determinada pelo relator do feito.

Visando a garantia da segurança jurídica, o CPC previu a possibilidade de ampliação da eficácia suspensiva da decisão de admissibilidade, para alcançar todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito em tramitação no território nacional, e não apenas aqueles em andamento na região ou Estado do tribunal onde se instaurou o IRDR, o que não exclui a possibilidade de suspensão nacional, a partir da interposição de recurso especial e extraordinário, em face do julgamento de mérito do IRDR no Tribunal de origem.

Art. 1.029, CPC. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...)

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, na obra Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3, Editora Juspodivm, pág. 637: “O objetivo é garantir segurança jurídica e, de resto, isonomia. Julgado o IRDR, provavelmente será interposto recurso extraordinário ou recurso especial, cuja solução será estendida a todo o território nacional. Assim, o STF ou o STJ já suspende, preventivamente, todos os processos em curso no território nacional que versem sobre aquele tema, a fim de que, futuramente, possam receber a aplicação da tese a ser por ele firmada”.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça também trata da possibilidade de suspensão nacional dos processos que possuam idêntica questão controvertida com o objeto do Incidente admitido por um Tribunal de segundo grau:

RISTJ, Art. 271-A. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente. § 1º A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramite a sua demanda. § 2º O Presidente poderá ouvir, no prazo de cinco dias, o relator do incidente no Tribunal de origem e o Ministério Público Federal. § 3º A suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demanda repetitiva.

6.4 Pedido de prosseguimento de processos suspensos:

O art. 1037 do CPC dispõe que:

Art. 1.037 (...)

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator

quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

Para demonstrar a distinção entre a questão a ser decidida no IRDR e o processo sobrestado a parte deve dirigir requerimento ao juiz, se o processo estiver em primeiro grau e ao relator se o processo estiver no segundo grau.

Contra a decisão que reconhece, ou não, a distinção caberá recurso, conforme preceitua o art. 1.037, § 13:

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Se ficar reconhecido que existe, de fato, a distinção, ou seja, essa diferença entre as situações, o próprio juiz ou relator deve dessobrestar o processo, lançando no sistema LIBRA e PJE o código respectivo previsto na Tabela única do CNJ: 12067, dando prosseguimento ao feito.

Se não for reconhecida a distinção, o processo continua sobrestado.

6.5 Tutela provisória de urgência:

É possível que durante o período de suspensão dos processos, seja necessária a prática de algum ato urgente, como a apreciação de uma tutela de urgência. Nesse caso, o pedido deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso, que ficará responsável pela apreciação do feito.



A ordem de suspensão também não impede:

- a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;
- b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto de dano em cada caso;
- c. a autocomposição;
- d. o julgamento antecipado parcial do mérito de outras eventuais questões em discussão no processo.

7. INSTRUÇÃO DO INCIDENTE

O art. 983 do CPC trata sobre a instrução do incidente de resolução de demandas repetitivas, a qual se dará após a sua admissão pelo Tribunal Pleno.

7.1 AMICUS CURIAE:

O desembargador Relator ouvirá as partes e os demais interessados (leia-se "*amicus curiae*"), que podem ser pessoas, órgãos e entidades, que poderão requerer a juntada de documentos ou diligências para a elucidação da questão de direito controvertida.



Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Sobre o papel do *amicus curiae* no IRDR, a doutrina de Marcos de Araújo Cavalcanti elucida que:

“o art. 983 do NCPC presume a relevância da matéria e a repercussão social das questões deduzidas no IRDR, permitindo a intervenção de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, na qualidade de *amicus curiae*. Essa intervenção pode ocorrer, por exemplo, em razão de suas atividades estarem relacionadas com o tema objeto do incidente processual ou porque desenvolve estudos sobre o assunto. O objetivo é que o *amicus curiae* contribua com a decisão a ser proferida pelo tribunal, mediante ampla participação democrática”. (in Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Coleção Liebman. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p. 257).

Sobre a figura do *amicus curiae*, é importante destacar que sua participação no incidente não se dá a título de parte ou de interveniente na demanda. Ou seja, o “amigo da corte” não constitui parte no feito, tampouco é terceiro interveniente, logo, não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional.

A atuação do *amicus curiae* não teria o condão de, por exemplo, modificar a competência no julgamento do incidente, conforme se manifestou o relator do IRDR de nº 0801251-63.2017.814.0000, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO-REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIADE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 – ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATOREGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR.

A ANEEL apenas participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controversa de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O “amigo da corte” não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional.

7.2 AUDIÊNCIA PÚBLICA:



Em seguida, após as manifestações escritas, o Desembargador Relator, de ofício ou por requisição das partes ou dos demais interessados (*amicus curiae*) poderá designar audiência pública, na forma estabelecida pelo art. 983, § 1º (para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”).

8. JULGAMENTO

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, órgão colegiado responsável pela admissão e pelo julgamento de mérito do incidente, fixando a tese jurídica, e segundo o paragrafo único do art. 978 do CPC, poderá julgar também o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o incidente.



Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

A doutrina e a jurisprudência ainda destoam sobre alguns pontos, dentre eles a existência de dois sistemas de precedentes com a finalidade de resolução de causas repetitivas, sendo a) o da causa-piloto e b) o da causa-modelo. No sistema da causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais.

Já na causa modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada.

Até o momento o Pleno do Tribunal de Justiça do Pará, de quatro incidentes admitidos, julgou três com adoção do procedimento modelo, todos provenientes de causas em primeiro grau e dos juizados especiais.

O último IRDR já admitido e pendente de julgamento de mérito, será o primeiro a ser julgado suscitado a partir de causa no segundo grau, qual seja o de nº 0009932-55.2017.814.0000, de relatoria da Exma. Desembargadora Elvina Gemaque Taveira, sendo ajuizado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN nos autos do processo nº 0006908-65.2014.814.0051, em fase de apelação, sendo admitido pelo Tribunal Pleno no dia 04 de abril de 2018.

Até o fechamento deste informativo, o referido incidente encontrava-se pendente de julgamento, com pedido de inclusão em pauta para julgamento, conforme consulta realizada ao sistema de monitoramento processual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não podendo assim se antever qual o procedimento a ser adotado.

8.1 DA SESSÃO DE JULGAMENTO:



O art. 984, do CPC, trata sobre o procedimento do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, dispondo que realizada a exposição do objeto do incidente pelo Desembargador Relator, o presidente dará a palavra ao autor e ao réu do processo originário, bem como ao ministério público, sucessivamente, pelo prazo de 30 minutos para as respectivas sustentações.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscitos, o prazo poderá ser ampliado. § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Os demais interessados também poderão se manifestar, obedecendo igualmente o prazo de 30 minutos, sendo esse tempo dividido entre todos, podendo o órgão julgador aumentar o prazo para sustentação oral de acordo com a quantidade de inscitos até o limite de 60 minutos, confirme disposição do RITJPA.

Art. 194, RITJPA. No julgamento do incidente, após a leitura do relatório, as partes, o Ministério Público e os demais interessados devidamente inscitos serão, sucessivamente, ouvidos pelo prazo legal. Parágrafo único. Considerando o número de inscitos, o prazo poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) minutos.

A deliberação sobre o julgamento do Incidente será tomada por maioria absoluta do Tribunal Pleno, conforme dispõe o parágrafo único do art. 26 do Regimento Interno do TJPA.

Art. 26. O Tribunal Pleno é constituído de 30 (trinta) Desembargadores, observada a ordem de antiguidade em seus assentos e votos.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno deliberará com a maioria de seus membros, salvo disposição em lei especial.

9. DO EFEITO VINCULANTE:



O art. 985, I, do CPC dispõe que a tese jurídica fixada será aplicada a todos os processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica questão de direito que tramitem no âmbito de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive nos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. Trata-se

portanto de eficácia vinculante obrigatória do precedente criado a partir do julgamento do IRDR.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

A tese jurídica fixada no IRDR também será aplicada aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, cabendo reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de IRDR, conforme prevê o art. 985, II, § 1º, do CPC.

10. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM FACE DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO IRDR:

Do julgamento de mérito do IRDR cabe recurso extraordinário e/ou especial, conforme o caso concreto. A interposição de recurso extraordinário e/ou especial tem efeito sus-

pensivo, devendo todos os processos sobrestados por força do IRDR permanecerem suspensos até apreciação do mérito do(s) recurso(s) e fixação de tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal e/ou pelo Superior Tribunal de Justiça que ampliará a abrangência para aplicação em todo território nacional a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, de acordo com o art. 987 do CPC.

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Na hipótese de não haver interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial em face ao julgamento de mérito do IRDR, cessa a suspensão dos processos com idêntica questão de direito, determinada pelo relator no ato de admissão do IRDR, de acordo com o disposto no art. 982, § 5º, do CPC.

Art. 982. [...]

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Visto a possibilidade de interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial em face do julgamento de mérito do IRDR, resta evidente, por cautela, a permanência do sobrestamento dos processos, sem definição de prazo, até o período de interposição ou não de recurso extraordinário e/ou recurso especial, pois se houver interposição o sobrestamento persiste, caso não houver, o sobrestamento cessa.

11. REVISÃO DA TESE

O CPC previu a possibilidade de revisão da tese jurídica fixada em sede de IRDR, que deverá ser provocada pelo Tribunal, de ofício, ou pelos legitimados à instauração do incidente. O órgão competente para a revisão da tese é o Tribunal Pleno, órgão igualmente competente para a sua definição.

Art. 195, RITJPA. [...]

§2º O julgamento da revisão de tese, prevista no art. 986/CPC/2015, compete ao Tribunal Pleno. (Redação dada pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017).

Acolhida a revisão, haverá deliberação sobre a modulação dos efeitos da alteração em face do interesse público e da segurança jurídica, que deverá ser tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

AGRADECIMENTOS

A CARTILHA DO IRDR foi desenvolvida pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, com o objetivo de promover e fomentar o sistema de precedentes qualificados estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como o disposto na etapa 6.3.3 do Macrodesafio de consolidação dos sistemas de precedentes obrigatórios, definido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O presente informativo não possui o condão de exaurir as discussões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo apenas mais um instrumento disponível para auxiliar a comunidade jurídica no conhecimento sobre esta importante ferramenta criada para contenção das demandas repetitivas.

Registramos os nossos agradecimentos aos magistrados abaixo, pela contribuição e colaboração para a elaboração deste informativo.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



IRDR
NO
TJPA